



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

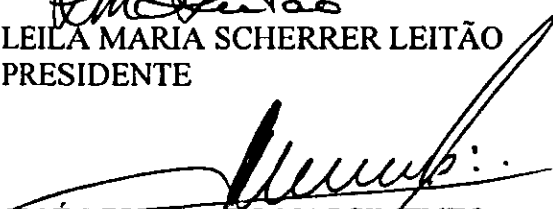
PROCESSO Nº : 13637/000.091/94-75
RECURSO Nº : 06.715
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
INTERESSADA : PAULO ANTÔNIO SCARPELLI
RECORRIDA : DRJ em JUIZ DE FORA (MG)
SESSÃO DE : 10 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-13.556

IRPF - DEDUÇÕES - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - Sendo a entidade beneficiada reconhecida de utilidade pública por Decreto Federal, cabível é a dedução na declaração de rendimentos do doador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PAULO ANTÔNIO SCARPELLI**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, os Conselheiros ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13637/000.091-75
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.556
RECORRENTE : PAULO ANTÔNIO SCARELLI
RECURSO Nº : 06.715

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado foi notificado (fls. 02), a recolher um saldo de Imposto a Pagar no valor equivalente a 4.665,81 UFIR, em decorrência de redução de contribuição e doações, feita através do processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual relativo ao exercício 1993, ano base 1992.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01, juntando o documento de fls. 04, que consiste em declaração firmada pela entidade beneficiada pela doação.

A decisão singular manteve o lançamento, sob o argumento de que não consta que a entidade beneficiada pela doação seja reconhecida de utilidade pública através de Lei Federal.

Intimado da decisão em 01.07.95, protocola o interessado em 13.07.95 tempestivo recurso às fls. 26 onde argüi que a decisão de primeira instância tomou por base o contido no impresso utilizado para a declaração de fls. 04, do qual por ser antigo, não constava ainda anotação do reconhecimento de utilidade pública no âmbito federal, a qual contudo se dera através do Decreto nº97.069 de 18 de novembro de 1988, juntando cópia do D.O.U. de 21 de novembro de 1988, onde o mesmo foi publicado e declaração de fls. 28, no mesmo sentido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13637/000.091-75
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.556

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, por isso dele conheço.

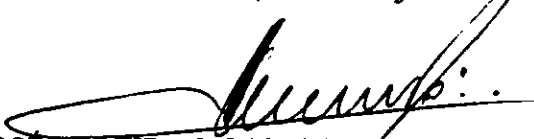
A decisão monocrática julgou procedente o lançamento, por entender que o Instituto Beneficente Padre Mestre Corrêa de Almeida, entidade beneficiada pela doação não possuía reconhecimento de utilidade pública no âmbito federal, mas somente a nível municipal e estadual.

O recorrente contudo, juntou ao seu recurso prova desse reconhecimento, consubstanciada não só na declaração de fls. 28, mas também e principalmente na cópia da página nº 22402 do Diário oficial da União do dia 21 de novembro de 1988, onde está publicado o Decreto nº97.069 declarando de utilidade pública a referida entidade.

Assim é que, logrou o contribuinte provar que a entidade beneficiada pela doação objeto da glosa, quer nos parecer perfeitamente justa a dedução levada a efeito, merecendo assim ser reformada a decisão recorrida.

Diante do exposto, por entender de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1996.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO